



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000313/00-40
Recurso nº : 127.021
Acórdão nº : 201-79.216

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA
OBJETO DE DEFERIMENTO PELA DRJ.**

Não se conhece do recurso quanto à matéria decidida favoravelmente ao recorrente, cujo valor de baixa monta não enseje revisão de ofício. É o caso do custo com energia elétrica no presente processo, ocasionando que o recurso não seja conhecido nesta parte.

IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se o valor correspondente às exportações de produtos não tributados (NT).

**CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO
CÁLCULO.**

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustível para caldeiras, graxa, óleos, lubrificantes, produtos para tratamento da água, material de laboratório, conservação e limpeza, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

**INSUMOS DECORRENTES DE PESSOAS FÍSICAS E
COOPERATIVAS.**

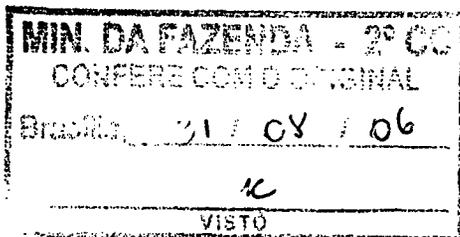
A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor/exportador.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso provido em parte.

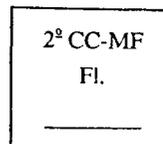
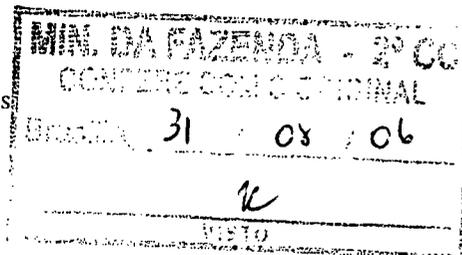
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.



ju *CPA*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13982.000313/00-40
Recurso nº : 127.021
Acórdão nº : 201-79.216

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: I) por maioria de votos: a) quanto aos insumos combustível para caldeira, produtos para tratamento de água, graxa, combustível, óleo e lubrificantes. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabíola Cassiano Keramidas; e b) quanto às aquisições de cooperativas de produtores e de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro; e II) por unanimidade de votos, para incluir a receita de exportação de produtos não tributados pelo IPI (N/T) na receita de exportação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

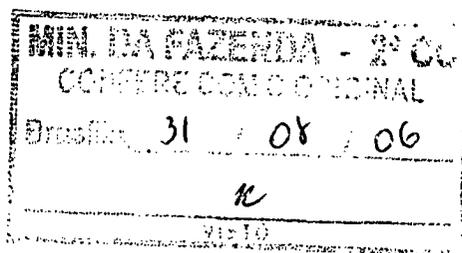
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Máuricio Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000313/00-40
Recurso nº : 127.021
Acórdão nº : 201-79.216

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 1.597/1.613, contra o Acórdão nº 3.700, de 06/05/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 1.584/1.592, que deferiu em parte solicitação referente ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948/95, depois convertida na Lei nº 9.363/96, para ressarcir os valores da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no 2º trimestre de 2000, no montante de R\$ 366.344,41.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 1.048/1.057, a requerente, no período em questão, teria direito a ressarcimento de apenas R\$ 90.891,63. Amparada na Informação Fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba deferiu parcialmente o pedido, conforme fls. 1.058/1.059.

Inconformada, a requerente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 1.566/1.581, com os argumentos de defesa a seguir sintetizados:

1. contesta inicialmente a exclusão da receita de exportação do valor das vendas para o exterior de produtos NT, afirmando ser uma equivocada interpretação da Lei nº 9.363/96, que não contemplaria essa restrição e, ao contrário, estende o benefício a toda empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, conceito no qual estão incluídos os produtos NT. Cita jurisprudência deste Conselho;

2. com relação ao ajuste efetuado pela Fiscalização atinente aos insumos que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, objeta, em primeiro lugar, a exclusão dos custos da energia elétrica, que não teriam sido incluídos pela requerente no relatório das aquisições de insumos do trimestre, no qual a Fiscalização se baseou para proceder à exclusão. Desse modo, requer que os cálculos sejam refeitos, sob pena de se excluir da base de cálculo do crédito presumido algo que nela não estava incluído;

3. contesta do mérito da glosa dos insumos: combustível para caldeiras, produtos para tratamento da água, graxa, óleos e lubrificantes, material de laboratório e conservação e limpeza que, na sua concepção, são materiais equiparáveis a produtos intermediários, incluíveis na base de cálculo do benefício, se se interpretar finalisticamente a legislação de regência. Nesse sentido, alega que o PN-CST nº 65, de 1979, inova na ordem jurídica, sendo portanto juridicamente inaplicável, vez que, enquanto ato administrativo, deveria restringir-se à fiel aplicação das leis e regulamentos que visa a explicitar. Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

4. combate de igual modo a exclusão do valor das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas, dizendo que a Lei nº 9.363/96 estabeleceu uma presunção absoluta, fixando a alíquota de 5,3% incidente sobre a base de cálculo definida no § 1º do artigo

AM

CPA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COPIA ORIGINAL
Data: 31 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000313/00-40
Recurso nº : 127.021
Acórdão nº : 201-79.216

2º para evitar a tributação (em cascata) da contribuição para o PIS e da Cofins nas exportações; que não cabe qualquer alteração no cálculo estabelecido na Lei, seja para majorar ou reduzir o valor do benefício; que, sendo cumulativas as citadas contribuições, embora a isenção na última operação embutem em seus custos parcelas que incidiram em fases anteriores de comercialização dos insumos, mencionando Acórdãos deste Conselho;

5. com relação aos atos normativos citados pela Fiscalização para amparar seu procedimento, referindo-se às IN SRF nºs 23/97 e 103/97, afirma que os mesmos contrariam a disposição contida no artigo 100 do CTN e extrapolam os limites da Lei nº 9.363/96, na medida em que restringem o cálculo do crédito presumido às aquisições de pessoas jurídicas, quando a Lei determina que o cálculo seja feito sobre o valor total das aquisições de insumos utilizados na produção de produtos exportados. Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes; e

6. requer sejam reconsiderados os valores glosados, reformando-se a decisão recorrida e autorizando o ressarcimento do crédito presumido de IPI, em conformidade com o pedido de fl. 1, acrescido de juros calculados com base na taxa Selic.

A DRJ em Porto Alegre - RS votou pelo deferimento em parte da solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - Os insumos admitidos no cálculo do benefício são, apenas, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, como tal conceituados na legislação do IPI, condição que não preenchem os insumos combustível para caldeira, produtos para tratamento de água, graxa, combustível, óleo e lubrificantes, produtos de conservação e limpeza e material para laboratório.

É descabida a exclusão, no cálculo do Crédito Presumido, do valor dos gastos com energia elétrica, se o produtor exportador não computou o valor desse insumo na base de cálculo do benefício.

Exclui-se da base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento.

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

Solicitação Deferida em Parte".

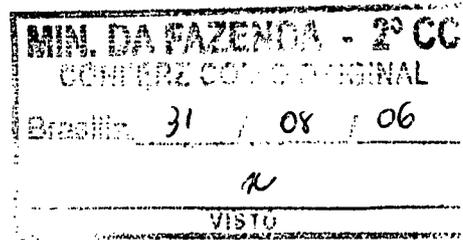
A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 18/06/2004, recurso voluntário, fls. 1.597/1.613, aduzindo as mesmas questões de direito anteriormente apresentadas. Ao final, requereu o recebimento do presente recurso, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferindo-se a restituição do valor originalmente pleiteado, acrescido de juros calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000313/00-40
Recurso nº : 127.021
Acórdão nº : 201-79.216



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, são cinco as questões a serem analisadas:

- 1) exclusão da receita de exportação de produtos NT;
- 2) exclusão dos custos havidos com:
 - 2.1) combustível para caldeiras;
 - 2.2) produtos para tratamento da água;
 - 2.3) graxa, óleos e lubrificantes;
 - 2.4) material de laboratório;
 - 2.5) conservação e limpeza; e
 - 2.6) energia elétrica;
- 3) insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas;
- 4) os atos normativos (IN SRF nºs 23/97 e 103/97) contrariam o art. 100 do CTN e extrapolam os limites da Lei nº 9.363/96; e
- 5) requer o ressarcimento acrescido de juros com base na taxa Selic.

Quanto ao primeiro item, esta matéria foi enfrentada pela Câmara Superior de Recursos fiscais quando do julgamento do Acórdão CSRF/02-01.653, no qual o Relator, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, brilhantemente, analisou a questão, motivo pela qual adoto suas razões de decidir e aqui as transcrevo:

“Em relação à exclusão da receita de exportação dos valores correspondentes às exportações de produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (Não Tributado), a matéria ainda não se encontra apascentada neste Conselho, ora prevalece a posição do Fisco, ora a dos contribuintes, dependendo da composição da Câmara. Ao meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal, no que pertine à determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, é aquela pela inclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI no cálculo da receita de exportação. Explico: a Lei 9.363/1996, ao instituir o benefício, mesclou conceitos próprios do IPI com outros do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ‘emprestados’ às contribuições, senão vejamos:

‘Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.’

Receita Operacional Bruta e Receita de Exportação são conceitos afeitos ao imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, por empréstimo, às contribuições, enquanto a definição de

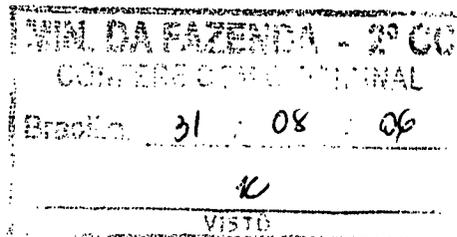
MT

CPF 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000313/00-40
Recurso nº : 127.021
Acórdão nº : 201-79.216



2º CC-MF
Fl.

matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produção e produtor intrínseca ao IPI. Em razão disso, a norma do parágrafo único desse artigo determinar a aplicação subsidiária da legislação desses tributos na conceituação dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, verbis:

'Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.'

Por outro lado, a Portaria MF 129/1995, de 05 de abril de 1995, em seu art. 2º, § 2º, inc. II definiu, para efeito de cálculo do crédito presumido, a receita de exportação como o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais.

Com essa definição, não se pode inferir que as vendas para o exterior de produtos não tributados devam ser expurgadas do cálculo da receita de exportação, pois o texto legal não faz qualquer distinção no tocante à tributação dos produtos, ao contrário, trata-os de forma genérica, condicionando apenas que sejam 'mercadorias nacionais'.

Em termos econômicos, também não faz sentido essa exclusão, a não ser que a parcela correspondente às vendas de produtos não tributados para o exterior fosse de igual maneira excluída da receita operacional bruta, de forma a evitar distorção no índice a ser aplicado sobre o valor das aquisições, pois do contrário, estar-se-ia alterando artificialmente, sem respaldo legal, a relação entre a receita de exportação e a operacional bruta.

Enfim, como os valores das vendas dos produtos NT não foram expurgados da receita operacional bruta, impõe-se a isonomia de procedimentos, ou seja, que também sejam incluídos na receita de exportação.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui reconhecendo direito ao crédito presumido pertinente às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados destinados ao exterior. Uma coisa é estabelecer-se o coeficiente entre a receita de exportação e a operacional bruta, outra bem diferente é definir os insumos em que predito coeficiente será aplicado para determinação das "aquisições incentivadas". É nesta fase que pode ter relevância o fato de o produto exportado constar da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (não tributado). Para melhor entendimento do aqui exposto, cabe uma breve explanação sobre o cálculo do crédito presumido e seus estágios:

Primeiro, coteja-se a receita de exportação com a operacional bruta (sem expurgos das receitas provenientes das vendas, no mercado interno ou externo, dos produtos não tributados) para se encontrar o coeficiente a ser aplicado sobre as aquisições dos insumos; segundo, apura-se o total das compras de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) utilizados no processo de industrialização do produtor exportador. Desse total devem ser excluídas as aquisições de insumos que não geram direito ao crédito presumido, dentre esses¹ estão incluídos os utilizados em produtos NT destinados ao exterior. Feitas as exclusões, sobre o valor restante aplica-se

M

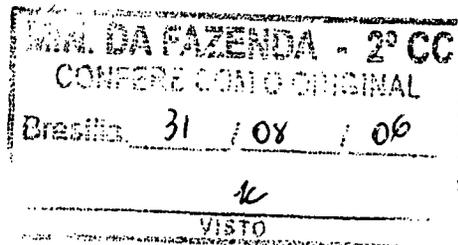
¹Esclareça-se que o entendimento a respeito da exclusão do cálculo do crédito presumido dos valores correspondentes a insumos empregados em produtos NT destinados ao exterior não é o majoritário neste Colegiado.

U



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000313/00-40
Recurso nº : 127.021
Acórdão nº : 201-79.216



2º CC-MF
Fl. _____

o citado coeficiente para se chegar às aquisições incentivadas, que são a base de cálculo do crédito presumido.

*De outro lado, como dito linhas acima, o fato de parte das exportações da reclamante referir-se a produtos NT não tem relevância na determinação da receita de exportação, pois a única restrição é quanto à nacionalidade das mercadorias. Diante disso, é de se negar provimento ao recurso para determinar que no cálculo do crédito presumido seja incluído na **Receita de Exportação** o valor correspondente às vendas para o exterior de produtos não tributados pelo IP (NT na TIPI)."*

Passa-se à análise da exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos custos havidos com combustível para caldeiras, graxa, óleos, lubrificantes, produtos para tratamento da água, material de laboratório, conservação e limpeza, exceto a energia elétrica que será objeto de análise em separado. A discussão se funda no benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, que fixou as bases do crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor exportador como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

O cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois, entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através do artigo 82, I, do RIPI/82, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc."

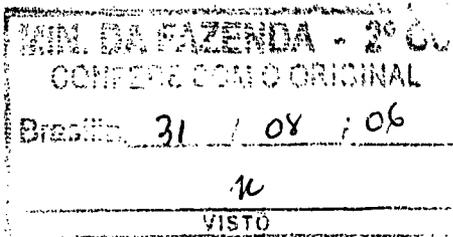
fu

COF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000313/00-40
Recurso nº : 127.021
Acórdão nº : 201-79.216



2ª CC-MF
Fl.

Portanto, bem decidiu a recorrida, posto que, conforme o precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos materiais supracitados, os quais, embora consumidos no processo produtivo, por não estarem em contato direto com o produto fabricado, não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Quanto à exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos custos havidos com energia elétrica, este fato foi objeto de análise pela DRJ, tendo sido deferido o pleito da contribuinte, conforme se verifica às fls. 1.588/1.589, e também através da ementa acima transcrita, da qual se destaca o seguinte: *“É descabida a exclusão, no cálculo do Crédito Presumido, do valor dos gastos com energia elétrica, se o produtor exportador não computou o valor desse insumo na base de cálculo do benefício.”*

Por esta razão não se conhece do recurso quanto ao tópico relativo à energia elétrica, quer pela incongruência argumentativa, posto que não constou da base de cálculo, quer pelo deferimento concedido pela primeira instância.

No que tange às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, embora a recorrente mencione decisão favorável à sua tese, prolatada por este Conselho, defendo a impossibilidade do benefício se estender às aquisições desses fornecedores.

O tópico a ser examinado restringe-se à interpretação do benefício trazido pela Lei nº 9.363/96, de natureza incentivadora, que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

“Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo.” (Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

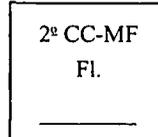
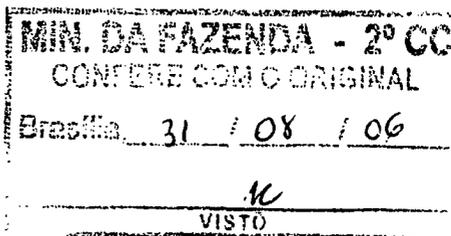
SM

CCF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000313/00-40
Recurso nº : 127.021
Acórdão nº : 201-79.216



O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o artigo 1º restringe o benefício ao “ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições”.

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições “incidentes” sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no artigo 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado, é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

“Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.”

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resqúcio autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, diferente do que aduz a recorrente, não foram as IN SRF nºs 23/97 e 103/97 que limitaram a utilização dos créditos, e sim a própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, conforme amplamente demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não há o que ressarcir, posto que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

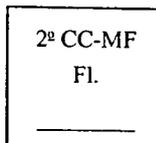
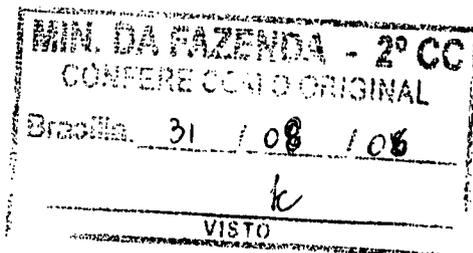
A propósito de aplicação da taxa Selic sobre os créditos incentivados do IPI, em pedidos de ressarcimento, não há como concordar, por falta de previsão legal.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000313/00-40
Recurso nº : 127.021
Acórdão nº : 201-79.216



Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares.

Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao interprete ir além do que nela foi estipulado.

Desse modo, caso se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, estar-se-ia concedendo duplo benefício, repete-se, não autorizado pelo legislador.

Isto posto, **não conheço do recurso**, quanto à exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos custos havidos com energia elétrica, e, quanto à parte conhecida, **dou parcial provimento ao recurso** voluntário para determinar que no cálculo do crédito presumido seja incluído na Receita de Exportação o valor correspondente às vendas para o exterior de produtos não tributados pelo IPI (NT na TIPI).

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA